



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fls
01
mf

PROJETO DE LEI 89/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Institui o programa de manutenção dos galhos de acesso as pequenas propriedades rurais, e dá outras providências..

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 12 / 05 / 2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>Hf RLP</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>AGMC</u>	RELATOR: <u>Cebinho</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EMENDA 01 - VER. Ronaldo</u>	RELATOR: <u>RETIROU PI AUTM</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EMENDA 02 - LIPALP</u>		

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 4709 / 22

40ª SD
Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Autógrafo N.º 85 : / /

Ofício N.º : 281 em 05 / 07 / 22

Sancionada pelo Prefeito em: 06 / 06 / 22

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 15 / 07 / 22

OBSERVAÇÕES

funcionário OK
31/05/22



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls.

02
mf

Itapeva, 28 de abril de 2022.

MENSAGEM N.º 37 /2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

03 MAIO 2022

RECEBIDO

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "Institui o programa de manutenção dos galhos de acesso às pequenas propriedades rurais e dá outras providências".

De início cumpre ressaltar que se trata de projeto de lei, primariamente, proposto por esta d. Casa de Leis, que, por ser de extrema relevância foi acolhido por este Executivo.

O presente tem como objetivo garantir o direito constitucional de locomoção, bem como garantir ao pequeno agricultor estradas em condições de escoar suas produções, garantindo a manutenção do homem do campo e o combate ao êxodo rural.

Desta forma, este projeto de lei justifica-se, pois traz melhorias aos micro e pequenos produtores rurais desta cidade, traduzindo direitos básicos destes que se encontram restringidos por falta de regulamentação que propicie as condições necessárias.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

03

mk

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Mário Sérgio Tassinari
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 04
mf

PROJETO DE LEI Nº 09/2022

INSTITUI O PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DOS GALHOS DE ACESSO AS PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, executar a manutenção dos galhos de acesso às pequenas propriedades rurais.

Parágrafo Único – A manutenção descrita no caput deste artigo tem por finalidade incentivar e facilitar o escoamento da produção, bem como, atender a demanda dos micro e pequenos produtores rurais da Agricultura Familiar, em nível de infraestrutura da propriedade e dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º. Fica instituída a tarifa de prestação de serviço, cobrada por hora-máquina, cujo valor será regulamentado anualmente através de Decreto emitido pelo Executivo Municipal.

§1º. Tendo em vista a finalidade e o benefício sociais desta lei, a tarifa referida no caput deste artigo, será calculada exclusivamente com base no valor de custo das operações ou dos serviços realizados e de acordo com a potência ou categoria da máquina utilizada.

§2º. A tarifa de que trata o caput deste artigo, expressa em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) e a quantidade de hora-máquina a ser disponibilizada para cada produtor, serão regulamentadas e veiculadas mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º. A forma de atendimento, funcionamento e fiscalização dar-se-ão nos moldes da Patrulha Agrícola Municipal.

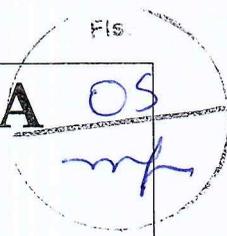
Art. 4º. Para atendimento do disposto nesta lei o interessado deverá:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



I. Solicitar os serviços mediante requerimento preenchido na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais;

II. Realizar o pagamento prévio da tarifa correspondente ao serviço de manutenção e/ou hora/máquina;

Art. 5º Será isento do pagamento das tarifas o interessado que atender aos seguintes requisitos:

I. Possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

II. Comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;

III. Estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO), apresentar Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP, ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Itapeva-SP;

IV. Dar acesso a diversas moradias, sem prejuízo à existência de porteiras e ou mata-burros.

Parágrafo único. A situação de hipossuficiência poderá ser aferida por outros meios, mesmo que não atendido algum dos requisitos previstos no caput deste artigo, mediante relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais:

I – proporcionar melhorias, executando a manutenção dos galhos de acesso das pequenas propriedades agrícolas;

II – desenvolver operações que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;

Art. 7º. São considerados usuários prioritários familiares de agricultores que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 06
mf

I – explorem parcela de terra na condição de proprietários, posseiros, arrendatários ou parceiros;

II – não detenham, a qualquer título, área superior a dez (10) módulos fiscais, conforme legislação em vigor;

III – ter no mínimo oitenta por cento (80%) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

IV – residam na propriedade ou em aglomerado urbano próximo;

V – sejam pessoas naturais com Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP).

Art. 8º. Para obter os serviços, o produtor rural deverá requerer junto a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais e/ou a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que, por sua vez, emitirá guia de recolhimento, referente à hora máquina a ser utilizada, que deverá ser recolhida antes do início da prestação de serviços.

Art. 9º. É vedada a utilização das máquinas, insumos e equipamentos de que trata esta lei em área de que sirva de acesso e escoamento de produção agrícola.

§1º. Caberá multa de 50 UFESPs ao usuário que descumprir a regra do caput deste artigo, imposta pelo agente fiscalizador, garantido o contraditório, bem como, será impedido, por um ano, de obter os benefícios desta lei.

§2º. O beneficiário deverá manter a roçada e limpeza, das margens da propriedade que faz divisa com a estrada principal de acesso.

Art. 10. O valor arrecadado através da tarifa de prestação de serviço será movimentado em conta bancária específica, para esta finalidade, devendo ser prestado contas, anualmente, à Controladoria-Geral de Itapeva .

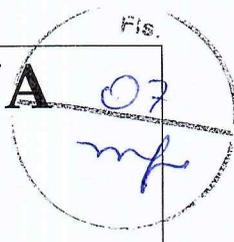
Parágrafo único – O valor arrecadado pela utilização do maquinário será peremptoriamente aplicado na manutenção de seus equipamentos ou insumos, e ainda na aquisição de novos equipamentos.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



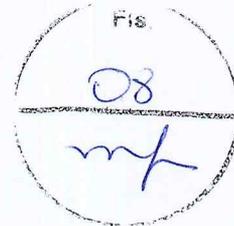
Art. 11. Fica expressamente proibida a cessão do maquinário a produtores que se encontrem com débitos com a municipalidade.

Art. 12. No cumprimento das atribuições de seu cargo, o Secretário de Municipal de Transportes e Serviços Rurais promoverá reuniões periódicas, centrais ou regionalizadas, com micro ou pequenos proprietários, posseiros, arrendatários e parceiros e/ou seus representantes, para planejamento das ações.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva, 28 de abril de 2022.

Mário Sérgio Tassinari
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 101/2022.

Referência: Projeto de lei nº 089/2022, que Institui o programa de manutenção dos galhos de acesso as pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal.

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o Chefe do Executivo instituir um programa para promover o acesso ao serviço de manutenção de galhos de acesso as propriedades rurais de micro e pequenos produtores.

O projeto prevê, em síntese, que o serviço de manutenção, que visa facilitar o escoamento da produção, será realizado pelo Poder Público a requerimento do interessado, mediante pagamento de preço público.

Constam do projeto os destinatários do programa, os requisitos a serem atendidos para fruição do serviço, os requisitos para a isenção do pagamento do preço público, as obrigações da Secretaria responsável, o procedimento a ser adotado pelo usuário na requisição do serviço, a administração e destinação dos recursos provenientes do programa.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o projeto foi lido em Plenário na 26ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12/05/22. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Redação Participativa na análise de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Não há no projeto de lei vício de iniciativa, na medida em que o Chefe do Poder Executivo detém competência legislativa para iniciar projeto que tratem da prestação de serviços públicos, conforme prevê o artigo 40, IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

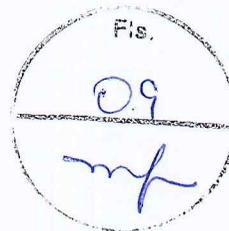
IV – organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

No tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Dessa forma, ao instituir o programa de manutenção de galhos de acesso a pequenas propriedades rurais pelo próprio Poder Público municipal, o município exerce sua competência de legislar sobre assunto de interesse local, na medida em que as normas recaem direta e exclusivamente sobre um serviço a ser executado por este ente federativo.

Deste modo também não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passa-se à análise da matéria.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. DO CONTEÚDO MATERIAL.

Conforme descrito na mensagem, o projeto tem como finalidade promover o direito constitucional de locomoção, bem como garantir ao pequeno agricultor estradas em condições adequadas para escoar sua produção, constituindo-se como medida de manutenção do homem do campo e o combate ao êxodo rural.

Cediço que o município de Itapeva, com forte aptidão para produção rural, apresenta incontáveis micro e pequenos produtores, os quais, diante da precariedade de recursos e meios, enfrentam dificuldades na manutenção dos acessos as propriedades em que produzem e conseqüentemente no escoamento de sua produção.

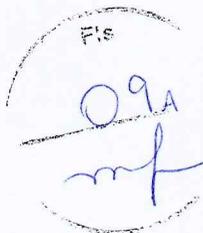
Diante desse contexto, visando promover melhorias relacionadas à micro e pequena produção e agrícola familiar, o projeto pretende viabilizar o serviço de manutenção dos galhos a preços acessíveis àqueles que pagam por ele, bem como mediante isenção à produtores com baixa renda que atendam aos requisitos legais.

A matéria tratada no projeto, portanto, apresenta consonância com o ordenamento jurídico pátrio, na medida em que institui uma política que promove o aperfeiçoamento no direito à locomoção e melhorias ao micro e pequeno produtor rural.

Não há, portanto, impeditivos legais ou constitucionais que possam inviabilizar a implantação do programa pretendido pelo projeto.

3. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES AO PROJETO.

Em que pese a regularidade no que se refere à iniciativa, competência material e conteúdo tratado, o projeto apresenta inconsistência que merece reparo por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, que tem dentre suas atribuições a análise dos aspectos constitucionais e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

de técnica legislativa dos projetos sob sua apreciação. Senão vejamos.

O artigo 9º do projeto prevê que é “*vedada a utilização das máquinas, insumos e equipamentos de que trata esta lei em área de que sirva de acesso e escoamento de produção agrícola*”.

Entretanto prevê o parágrafo único do artigo 1º que o programa tem por finalidade “incentivar e facilitar o escoamento da produção, bem como, atender a demanda dos micro e pequenos produtores rurais da Agricultura Familiar”.

Deste modo, nos parece que o artigo 9º contradiz um dos objetivos do projeto que é justamente promover a manutenção dos galhos de acesso a propriedades, com vistas a facilitar a locomoção e escoamento da produção.

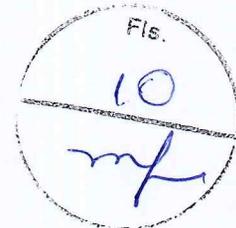
Sendo assim, visando resolver a aparente contradição e evitar qualquer tipo de conflito interpretativo, opina-se pela revisão do artigo, com a busca do real sentido e intenção da norma e a consequente apresentação de emenda que possa expressá-las.

4. DO PARECER.

Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 089/2021 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade relativas à competência, iniciativa e matéria.

Contudo, com a finalidade de adequação da técnica legislativa na elaboração do projeto, sugere-se a apresentação de **emenda nos termos do item 3** do parecer.

Por fim, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

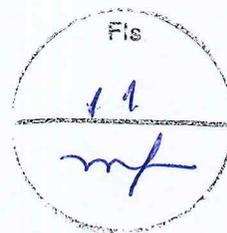
Departamento Jurídico

jurídica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para a análise dos Edis.

Itapeva, 30 de maio de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGAÇA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGAÇA RODRIGUES
VIEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 89/2022 - Institui o programa de manutenção dos galhos de acesso as pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2022 - RONALDO PINHEIRO DA SILVA

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo 2º no artigo 1º, renumerando o parágrafo único para §1º

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 2º no artigo 1º, renumerando o parágrafo único para § 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

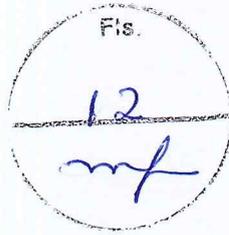
Art. 1º (...)

§ 1º A manutenção descrita no caput deste artigo tem por finalidade incentivar e facilitar o escoamento da produção, bem como, atender a demanda dos micro e pequenos produtores rurais da Agricultura Familiar, em nível de infraestrutura da propriedade e dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

§ 2º Só poderá ser executado o serviço cujas informações constarem no Portal Transparência, ficando o servidor designado para o trabalho responsável pela conferência dessa informação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de junho de 2022.


RONALDO PINHEIRO
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 89/2022 - Institui o programa de manutenção dos galhos de acesso as pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2/2022 - Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 2º no artigo 1º, renumerando o parágrafo único para § 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º A manutenção descrita no caput deste artigo tem por finalidade incentivar e facilitar o escoamento da produção, bem como, atender a demanda dos micro e pequenos produtores rurais da Agricultura Familiar, em nível de infraestrutura da propriedade e dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

§ 2º Só poderá ser executado o serviço cujas informações constarem no Portal Transparência, ficando o servidor designado para o trabalho responsável pela conferência dessa informação.

Art. 2º Fica suprimido o artigo 9º do projeto de lei, renumerando os seguintes.

Art. 3º Fica alterada a expressão 'dos galhos de acesso' na ementa, no artigo 1º, caput e no artigo 6º, I, por 'das vias de acesso'.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de junho de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00101/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 89/2022

Ementa: Institui o programa de manutenção dos galhos de acesso as pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

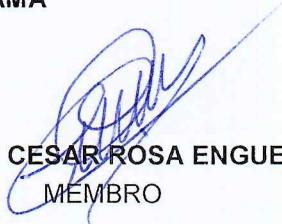
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Agricultura, Abastecimento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de junho de 2022.

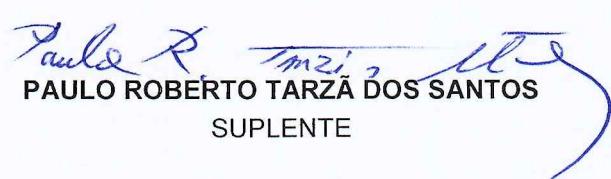

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

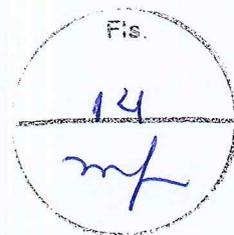

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE Nº 00006/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 89/2022

Ementa: Institui o programa de manutenção dos galhos de acesso as pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de junho de 2022.

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

PRESIDENTE

AUSENTE

SAULO ALMEIDA GOLOB

VICE-PRESIDENTE

LAERCIO LOPES

MEMBRO

AUSENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

MEMBRO

AUSENTE

CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO

MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 089/2022 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Institui o programa de manutenção das vias de acesso às pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, executar a manutenção das vias de acesso às pequenas propriedades rurais.

§ 1º A manutenção descrita no caput deste artigo tem por finalidade incentivar e facilitar o escoamento da produção, bem como, atender a demanda dos micro e pequenos produtores rurais da Agricultura Familiar, em nível de infraestrutura da propriedade e dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

§ 2º Só poderá ser executado o serviço cujas informações constarem no Portal Transparência, ficando o servidor designado para o trabalho responsável pela conferência dessa informação.

Art. 2º Fica instituída a tarifa de prestação de serviço, cobrada por hora-máquina, cujo valor será regulamentado anualmente através de Decreto emitido pelo Executivo Municipal.

§1º Tendo em vista a finalidade e o benefício sociais desta lei, a tarifa referida no caput deste artigo, será calculada exclusivamente com base no valor de custo das operações ou dos serviços realizados e de acordo com a potência ou categoria da máquina utilizada.

§2º A tarifa de que trata o caput deste artigo, expressa em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) e a quantidade de hora-máquina a ser disponibilizada para cada produtor, serão regulamentadas e veiculadas mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º A forma de atendimento, funcionamento e fiscalização dar-se-ão nos moldes da Patrulha Agrícola Municipal.

Art. 4º Para atendimento do disposto nesta lei o interessado deverá:

I. Solicitar os serviços mediante requerimento preenchido na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II. Realizar o pagamento prévio da tarifa correspondente ao serviço de manutenção e/ou hora/máquina;

Art. 5º Será isento do pagamento das tarifas o interessado que atender aos seguintes requisitos:

I. Possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

II. Comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;

III. Estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO), apresentar Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP, ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Itapeva-SP;

IV. Dar acesso a diversas moradias, sem prejuízo à existência de porteiras e ou mata-burros.

Parágrafo único. A situação de hipossuficiência poderá ser aferida por outros meios, mesmo que não atendido algum dos requisitos previstos no caput deste artigo, mediante relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais:

I – proporcionar melhorias, executando a manutenção das vias de acesso das pequenas propriedades agrícolas;

II – desenvolver operações que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;

Art. 7º São considerados usuários prioritários familiares de agricultores que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

I – explorem parcela de terra na condição de proprietários, posseiros, arrendatários ou parceiros;

II – não detenham, a qualquer título, área superior a dez (10) módulos fiscais, conforme legislação em vigor;

III – ter no mínimo oitenta por cento (80%) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

IV – residam na propriedade ou em aglomerado urbano próximo;



Fig.
17
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

V – sejam pessoas naturais com Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP).

Art. 8º Para obter os serviços, o produtor rural deverá requerer junto a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais e/ou a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que, por sua vez, emitirá guia de recolhimento, referente à hora máquina a ser utilizada, que deverá ser recolhida antes do início da prestação de serviços.

Art. 9º O valor arrecadado através da tarifa de prestação de serviço será movimentado em conta bancária específica, para esta finalidade, devendo ser prestado contas, anualmente, à Controladoria-Geral de Itapeva.

Parágrafo único. O valor arrecadado pela utilização do maquinário será peremptoriamente aplicado na manutenção de seus equipamentos ou insumos, e ainda na aquisição de novos equipamentos.

Art. 10. Fica expressamente proibida a cessão do maquinário a produtores que se encontrem com débitos com a municipalidade.

Art. 11. No cumprimento das atribuições de seu cargo, o Secretário de Municipal de Transportes e Serviços Rurais promoverá reuniões periódicas, centrais ou regionalizadas, com micro ou pequenos proprietários, posseiros, arrendatários e parceiros e/ou seus representantes, para planejamento das ações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de junho de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

LAERCIO LOPES

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 85/2022 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 089/2022

Institui o programa de manutenção das vias de acesso às pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, executar a manutenção das vias de acesso às pequenas propriedades rurais.

§ 1º A manutenção descrita no caput deste artigo tem por finalidade incentivar e facilitar o escoamento da produção, bem como, atender a demanda dos micro e pequenos produtores rurais da Agricultura Familiar, em nível de infraestrutura da propriedade e dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

§ 2º Só poderá ser executado o serviço cujas informações constarem no Portal Transparência, ficando o servidor designado para o trabalho responsável pela conferência dessa informação.

Art. 2º Fica instituída a tarifa de prestação de serviço, cobrada por hora-máquina, cujo valor será regulamentado anualmente através de Decreto emitido pelo Executivo Municipal.

§1º Tendo em vista a finalidade e o benefício sociais desta lei, a tarifa referida no caput deste artigo, será calculada exclusivamente com base no valor de custo das operações ou dos serviços realizados e de acordo com a potência ou categoria da máquina utilizada.

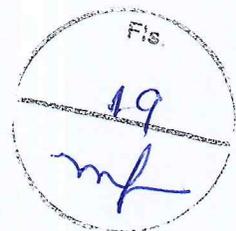
§2º A tarifa de que trata o caput deste artigo, expressa em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) e a quantidade de hora-máquina a ser disponibilizada para cada produtor, serão regulamentadas e veiculadas mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º A forma de atendimento, funcionamento e fiscalização dar-se-ão nos moldes da Patrulha Agrícola Municipal.

Art. 4º Para atendimento do disposto nesta lei o interessado deverá:

I. Solicitar os serviços mediante requerimento preenchido na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais;

II. Realizar o pagamento prévio da tarifa correspondente ao serviço de manutenção e/ou hora/máquina;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º Será isento do pagamento das tarifas o interessado que atender aos seguintes requisitos:

I. Possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

II. Comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;

III. Estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO), apresentar Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP, ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Itapeva-SP;

IV. Dar acesso a diversas moradias, sem prejuízo à existência de porteiras e ou mata-burros.

Parágrafo único. A situação de hipossuficiência poderá ser aferida por outros meios, mesmo que não atendido algum dos requisitos previstos no caput deste artigo, mediante relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais:

I – proporcionar melhorias, executando a manutenção das vias de acesso das pequenas propriedades agrícolas;

II – desenvolver operações que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;

Art. 7º São considerados usuários prioritários familiares de agricultores que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

I – explorem parcela de terra na condição de proprietários, posseiros, arrendatários ou parceiros;

II – não detenham, a qualquer título, área superior a dez (10) módulos fiscais, conforme legislação em vigor;

III – ter no mínimo oitenta por cento (80%) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

IV – residam na propriedade ou em aglomerado urbano próximo;

V – sejam pessoas naturais com Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 8º Para obter os serviços, o produtor rural deverá requerer junto a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais e/ou a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que, por sua vez, emitirá guia de recolhimento, referente à hora máquina a ser utilizada, que deverá ser recolhida antes do início da prestação de serviços.

Art. 9º O valor arrecadado através da tarifa de prestação de serviço será movimentado em conta bancária específica, para esta finalidade, devendo ser prestado contas, anualmente, à Controladoria-Geral de Itapeva.

Parágrafo único. O valor arrecadado pela utilização do maquinário será peremptoriamente aplicado na manutenção de seus equipamentos ou insumos, e ainda na aquisição de novos equipamentos.

Art. 10. Fica expressamente proibida a cessão do maquinário a produtores que se encontrem com débitos com a municipalidade.

Art. 11. No cumprimento das atribuições de seu cargo, o Secretário de Municipal de Transportes e Serviços Rurais promoverá reuniões periódicas, centrais ou regionalizadas, com micro ou pequenos proprietários, posseiros, arrendatários e parceiros e/ou seus representantes, para planejamento das ações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 05 de julho de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 281/2022

Itapeva, 5 de julho de 2022.

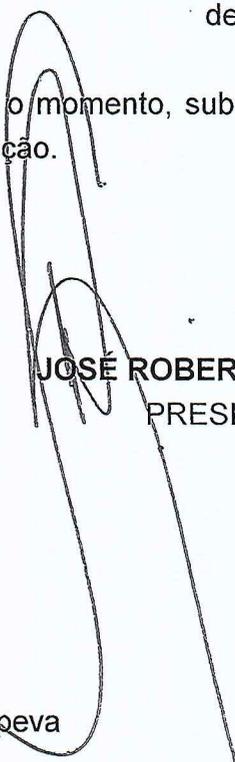
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 40ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
85/2022	89/2022	Dr Mario Tassinari	Institui o programa de manutenção dos galhos de acesso as pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.
86/2022	104/2022	Dr Mario Tassinari	Altera a redação da lei municipal nº 2.079, de 29 de dezembro de 2003, que autoriza o executivo a criar a escola municipal de formação musical prof Hugo Belézia.
87/2022	107/2022	Débora Marcondes	Altera dispositivo da lei municipal n.º 1.777/2002, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 89/2022**, que "*Institui o programa de manutenção dos galhos de acesso as pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 38ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de junho de 2022, e, em 2ª votação na 40ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de julho de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de julho de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI Nº 4.702, DE 29 DE JUNHO DE 2022**

DISPÕE sobre a desafetação de área pública que específica.

Art. 1º Fica desafetada da primitiva caracterização de bem público indisponível, de uso comum do povo, passando a integrar o rol de bens públicos dominicais deste Município, a área pública, no total de 6,15 m², atualmente ocupada pelo Lote nº 13 situado na Rua Argentina, esquina com a Rua Colômbia, Quadra "H", do Loteamento Jardim América I, desta cidade, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, sob a matrícula 25.439, no Livro n. 2 -FO, em fls. 178.

MEMORIAL DESCRITIVO

"Do vértice 1 ao vértice 2 limita-se por divisa com muro, confrontando com a Rua Colômbia. Do vértice 2 ao vértice 3 limita-se por divisa com muro, confrontando com imóvel de matrícula: 23.371; de propriedade de Joaquim Fogaça de Almeida Filho e Meire Ivonete Costa Santos Almeida. Do vértice 3 ao vértice 4 limita-se por divisa com muro, confrontando com Imóvel de matrícula: 18.903; de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia elétrica Paulista. Finalmente do vértice 4 ao vértice 1 limita-se por divisa com muro, confrontando com a Rua Argentina."

Art. 2º Com a desafetação realizada, fica o Poder Público Executivo Municipal autorizado a alienar a referida área, nos termos do artigo 82 e 87 da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de junho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.703, DE 29 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE sobre denominação de Marco Antonio da Cruz Benfica, a sede da Guarda Civil Municipal de Itapeva.

Art. 1º Passa a denominar-se MARCO ANTONIO DA CRUZ BENFICA, a sede da Guarda Civil Municipal de Itapeva.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de junho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.704, DE 29 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE sobre a capacitação de servidores públicos nas Unidades de Rede Municipal de Saúde com a Língua Brasileira de Sinais.

Art. 1º Fica assegurada a obrigatoriedade da capacitação de servidores públicos nas unidades da rede municipal de saúde com a língua brasileira de sinais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por

capacitação do servidor público:

I. Capacidade de compreensão da necessidade do deficiente auditivo;

II. E comunicação através da linguagem brasileira de sinais.

Art. 3º A capacitação deve ser implantada nas principais unidades da rede municipal de saúde.

Art. 4º Fica assegurada a obrigatoriedade de haver no mínimo 1 (um) servidor público por unidade de atendimento para viabilizar a comunicação na língua brasileira de sinais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de junho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.705, DE 06 DE JULHO DE 2022

INSTITUI o programa de manutenção das vias de acesso às pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, executar a manutenção das vias de acesso às pequenas propriedades rurais.

§ 1º A manutenção descrita no caput deste artigo tem por finalidade incentivar e facilitar o escoamento da produção, bem como, atender a demanda dos micro e pequenos produtores rurais da Agricultura Familiar, em nível de infraestrutura da propriedade e dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

§ 2º Só poderá ser executado o serviço cujas informações constarem no Portal Transparência, ficando o servidor designado para o trabalho responsável pela conferência dessa informação.

Art. 2º Fica instituída a tarifa de prestação de serviço, cobrada por hora-máquina, cujo valor será regulamentado anualmente através de Decreto emitido pelo Executivo Municipal.

§1º Tendo em vista a finalidade e o benefício sociais desta lei, a tarifa referida no caput deste artigo, será calculada exclusivamente com base no valor de custo das operações ou dos serviços realizados e de acordo com a potência ou categoria da máquina utilizada.

§2º A tarifa de que trata o caput deste artigo, expressa em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) e a quantidade de hora-máquina a ser disponibilizada para cada produtor, serão regulamentadas e veiculadas mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º A forma de atendimento, funcionamento e fiscalização dar-se-ão nos moldes da Patrulha Agrícola Municipal.

Art. 4º Para atendimento do disposto nesta lei o interessado deverá:

I. Solicitar os serviços mediante requerimento preenchido na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais;

II. Realizar o pagamento prévio da tarifa correspondente ao serviço de manutenção e/ou hora/máquina;

Art. 5º Será isento do pagamento das tarifas o interessado que atender aos seguintes requisitos:

I. Possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

II. Comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;

III. Estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO), apresentar Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Itapeva-SP;

IV. Dar acesso a diversas moradias, sem prejuízo à existência de porteiros e ou mata-burros.

Parágrafo único. A situação de hipossuficiência poderá ser aferida por outros meios, mesmo que não atendido algum dos requisitos previstos no caput deste artigo, mediante relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais:

I - proporcionar melhorias, executando a manutenção das vias de acesso das pequenas propriedades agrícolas;

II - desenvolver operações que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;

Art. 7º São considerados usuários prioritários familiares de agricultores que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - explorem parcela de terra na condição de proprietários, posseiros, arrendatários ou parceiros;

II - não detenham, a qualquer título, área superior a dez (10) módulos fiscais, conforme legislação em vigor;

III - ter no mínimo oitenta por cento (80%) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

IV - residam na propriedade ou em aglomerado urbano próximo;

V - sejam pessoas naturais com Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP).

Art. 8º Para obter os serviços, o produtor rural deverá requerer junto a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais e/ou a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que, por sua vez, emitirá guia de recolhimento, referente à hora máquina a ser utilizada, que deverá ser recolhida antes do início da prestação de serviços.

Art. 9º O valor arrecadado através da tarifa de prestação de serviço será movimentado em conta bancária específica, para esta finalidade, devendo ser prestado contas, anualmente, à Controladoria-Geral de Itapeva.

Parágrafo único. O valor arrecadado pela utilização do maquinário será peremptoriamente aplicado na manutenção de seus equipamentos ou insumos, e ainda na aquisição de novos equipamentos.

Art. 10. Fica expressamente proibida a cessão do maquinário a produtores que se encontrem com débitos com a municipalidade.

Art. 11. No cumprimento das atribuições de seu cargo, o Secretário de Municipal de Transportes e Serviços Rurais promoverá reuniões periódicas, centrais ou regionalizadas, com micro ou pequenos proprietários, posseiros, arrendatários e parceiros e/ou seus representantes, para planejamento das ações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de julho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.706, DE 06 DE JULHO DE 2022

ALTERA a redação da Lei Municipal nº 2.079, de 29 de dezembro de 2003, que autoriza o Executivo a criar a Escola Municipal de Formação Musical Prof. Hugo Belézia.

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Lei Municipal nº 2.079/2003, de 29 de dezembro de 2003, que que autoriza o Executivo a criar a Escola Municipal de Formação Musical Prof. Hugo Belézia, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Para a consecução de seus objetivos, fica o Executivo Municipal autorizado, ainda, a firmar convênio com a Corporação Lira Itapevense e com a Associação para Desenvolvimento Educacional e Social do Adolescente de Itapeva (A.D.E.S.A.I.), nos termos do anexo I, e que passa a fazer parte integrante desta Lei, onde encargos e responsabilidade das partes convenientes são definidos. "
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de julho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.707, DE 06 DE JULHO DE 2022

CRIA o Programa "UBS Itinerante" no Município de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa "UBS ITINERANTE" no Município de Itapeva, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para consultas à população dos bairros rurais e das comunidades onde não existam unidades de atendimento fixas ou semelhantes, o que será feito através de veículos adaptados adequadamente para essas finalidades.

Art. 2º O objetivo do Programa é realizar atendimentos médicos e odontológicos para todos os moradores das áreas que não dispõem de UBS, nem estrutura local para a sua instalação, tanto para consultas presenciais, prescrições de medicamentos, diagnósticos, controle de doenças, curativos e encaminhamentos, bem como para tratamentos dentários.

Art. 3º Os atendimentos serão feitos por profissionais